



**PARECER JURÍDICO 548/2022**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DILIGÊNCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO PROVIMENTO. Lei 10.520/02. ART. 37 E 30 DA LEI 8.666/93

**1. Relatório**

O presente parecer jurídico tem o propósito de analisar o recurso administrativo apresentado por M.R.S. DA SILVA & CIA LTDA EPP, em face de decisão do Pregoeiro Municipal que habilitou a empresa CINTIA APARECIDA KERBER SILVA E CIA LTDA, após esta lograr-se vencedora do item 7.2.1, “d” do edital do Pregão Presencial 103/2022.

O objeto do certame é a seleção e contratação de empresa especializada em ministrar o Curso de Corte e Costura, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Guaxupé - MG

**2. Análise**

**2.1. Da Autoria do Atestado (empresa privada)**

A recorrente aduz que o atestado de capacidade técnica da recorrida não atende às exigências do edital e às disposições da legislação aplicável, razão pela qual pugna pela inabilitação da primeira colocada.

A referida suspeição se deve à autoria do atestado, assinado pelo diretor da instituição denominada Clínica de Assistência Psicossocial Esperança Ltda, categorizada como sociedade empresária limitada.

No entanto, quanto a este ponto, o próprio instrumento convocatório autoriza que os atestados sejam emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, à luz do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93.

7.2.1 – Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da Licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição



Estadual da empresa e nome do titular que está atestando, autenticado(s) ou acompanhado(s) do(s) original(s) para autenticação.

Nota-se, portanto, que atestados oriundos de empresas privadas também podem ser considerados pela administração pública para os fins de aferição da capacidade técnica das participantes do processo licitatório.

## **2.2. Da Regularidade do Atestado**

A recorrente alega ainda que o atestado da recorrida não deve ser aceito pela Administração Pública, pois não seria suficiente para “corroborar as descrições e atividades a serem desenvolvidas”. Em resumo, levantou-se dúvidas sobre a veracidade do documento, e, conseqüentemente, sobre a real capacidade técnica da licitante recorrida.

O edital e a norma prevêm a possibilidade da instauração de diligências a fim de dirimir dúvidas e controvérsias identificadas no curso do processo.

16.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior em qualquer fase do julgamento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar aos Órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

O sobredito item, inspirado no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 autoriza o órgão público a tomar providências em determinadas situações, sempre com o intuito de trazer à luz situações obscuras.

In casu, atendendo a recomendação da Procuradora - Geral do Município, exigiu-se da empresa detentora do atestado que apresentasse notas fiscais ou outro documento capaz de provar a verossimilhança do atestado.

Consta do relatório de diligência, assinado pelo Pregoeiro do Município e sua equipe de apoio, que ao comparecerem ao endereço da Clínica Esperança, foram informados pelo Sr. Ricardo de Oliveira, subscritor do atestado, que a empresa recorrida realmente havia prestado o serviço.

Além da confirmação verbal, foi apresentado o contrato de prestação de serviços voluntários, o qual descreve, em sua cláusula primeira, o seguinte objeto:

“Cláusula 1ª. O presente contrato tem como OBJETO, a prestação, pelo VOLUNTÁRIO, dos serviços de instrução e treinamento de corte e costura”



O período contratado seria compreendido entre 1º de janeiro e 31 de maio de 2021 - aproximadamente quatro meses - e foi prestado de forma voluntária, ou seja, sem contraprestação pecuniária por parte do contratante.

Feitas as explanações necessárias, passa-se à análise da qualificação técnica da recorrida, prevista nos artigos 27 e 30 da Lei 8.666/93, conforme se verifica nas transcrições a seguir:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Pela leitura da legislação, verifica-se que há possibilidade do Poder Público estabelecer exigências a serem preenchidas pelo detentor do atestado, sob pena de invalidade do documento.

Todavia, o edital não especificou as informações exigíveis no documento de qualificação técnica, limitando-se a exigir o "papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando, autenticado(s) ou acompanhado(s) do(s) original(s) para autenticação.".

Em relação à natureza do serviço prestado, não há vedação legal ou orientação jurisprudencial que vede o caráter voluntário, explicitado no contrato anexado aos autos por força da diligência.



No caso em análise, conclui-se que a empresa foi bem sucedida em comprovar sua aptidão técnica, uma vez que o resultado da diligência solicitada pela Procuradora - Geral do Município corrobora sua experiência prévia em matéria de corte e costura.

Deste modo, não devem prosperar as razões recursais ora analisadas.

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto, recomenda-se o não provimento do recurso apresentado por M.R.S. DA SILVA & CIA LTDA EPP.

Guaxupé, 19 de outubro de 2022.

  
MARCO AURELIO SILVA BATISTA

Procurador - Chefe Administrativo e Patrimonial



**DECISÃO**

Processo Administrativo 103/2022

Pregão Presencial 290/2022

Considerando o Parecer Jurídico nº 584/2022, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e não provimento do recurso protocolado por M.R.S da Silva & Cia Ltda EPP.

Deste modo, deve ser mantida a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Cintia Aparecida Kerber Silva e Cia Ltda, uma vez que seu atestado de qualificação técnica atende aos requisitos estabelecidos pela legislação aplicável.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 19 de outubro de 2022.

**HEBER HAMILTON QUINTELLA**

Prefeito de Guaxupé-MG

